



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2024

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO SEI Nº 24.11.000001900-8

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DIVULGADA POR TERCEIRO

REPRESENTANTE: CHAPA 1 “DIOGO E LUCIANO”

REPRESENTADA: CHAPA 2 “ÉTICA E VALORIZAÇÃO MÉDICA”

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FATOS SIGILOSOS AMPLAMENTE DIVULGADOS EM DIVERSOS GRUPOS DE WHATSAPP DE MÉDICOS, DURANTE O PERÍODO DE VOTAÇÃO, COM O INTUITO DE INTERFERÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL DO ÓRGÃO PÚBLICO. PODER DEVER DA CRE DE COIBIR A CONTINUIDADE DELITIVA ART. 7º, PARÁGRAFO 1º, INCISO 6º, DA RESOLUÇÃO CFM 2335/23. DEVER DA CHAPA QUE SE BENEFICIA DOS ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS DE SEUS APOIADORES DE INFORMAR QUE NÃO COMPACTUAM COM ESSAS CONDUTAS E A NECESSIDADE DE QUE NÃO OCORRAM MAIS.

1 - Relatório

A Chapa 1 “Diogo e Lucino” faz representação da Chapa 2 “Ética e Valorização Médica” por conta de que a Conselheira Federal do CFM, Dra. Natasha Shessarenko, estaria de forma reiterada publicando, através de grupos de Whatsapp, mensagens e expondo documentos com o mero intuito de caluniar, difamar e injuriar a pessoa do candidato Dr. Diogo Leite Sampaio, bem como atingindo e desrespeitando o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

A Chapa Representante alega que a Conselheira Federal é apoiadora da Chapa Representada e que pretende prejudicar a campanha eleitoral da Chapa Representante.

Para provar o alegado, a Chapa Representante, junta cópia de vários prints que sugerem que a Conselheira Federal estaria divulgando informações confidenciais de processos que correm de forma sigilosa no CFM, dos quais ela somente teria tido acesso em função do cargo que exerce.

Consta também um áudio que teria sido enviado pela Conselheira Federal para uma terceira pessoa, a quem ela se refere como *querida*, e declara que está ajudando “*quietinha, no Mato Grosso, a Chapa 2*”.

Ao final, a Chapa Representante requer que a CRE-MT adote todas as medidas para a responsabilização dos envolvidos, dentre os quais a pessoa da Conselheira Federal Natasha Shessarenko, bem como, que seja concedido o direito de resposta nos mesmos veículos em que as publicações irregulares foram feitas e nas redes sociais da Chapa Representada.

É o relatório, passa-se a analisar e decidir.

2 - Análise

Dentro de um pleito eleitoral as notícias falsas, manipuladas, adulteradas ou sigilosas tem o condão de minar o direito à liberdade de escolha dos eleitores, razão pela qual, se comprovadas, devem ser coibidas.

Neste contexto a Comissão Regional Eleitoral tem o poder-dever de intervir e fazer cessar os danos que possam ser causados ao pleito eleitoral e ao direito de livre escolha dos eleitores.

As atribuições do Art. 7º, §1º, VI da Resolução CFM nº 2315/2023 se referem ao exercício do poder de polícia das eleições pela Comissão Regional Eleitoral (CRE). Essas atribuições incluem várias ações específicas que a CRE deve realizar para garantir a lisura e a legalidade do processo eleitoral.

De acordo com o dispositivo destacado cabe à CRE exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução, incluindo:

a) **Fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos:**

A CRE deve monitorar as atividades de campanha dos candidatos, garantindo que a propaganda eleitoral ocorra dentro dos limites estabelecidos pelas normas eleitorais. Isso inclui verificar se os candidatos estão cumprindo as regras de publicidade, como uso adequado de meios de comunicação e respeito aos períodos permitidos para propaganda.

b) **Advertir sobre condutas abusivas:**

A CRE tem a responsabilidade de identificar e advertir candidatos ou chapas sobre comportamentos que sejam considerados abusivos ou que violem as normas eleitorais. Essas advertências servem como um alerta para corrigir práticas inadequadas e evitar infrações maiores.

É no exercício destas atribuições que a CRE analisa o presente caso, que se refere à publicações e manifestações que estariam sendo realizadas pela Conselheira do CFM, Dra. Natasha Shessarenko, que pelos elementos que acompanham a representação é apoiadora da Chapa 2 “Ética e Valorização Médica”.

Vale a pena registrar que a referida conselheira integrava uma das chapas que disputou as eleições para o CRM em 2023, na qual também faziam parte os candidatos que hoje compõe a Chapa 2 “Ética e Valorização Médica”. Naquele pleito sagrou-se vencedor a chapa da oposição, na qual estavam os atuais componentes da Chapa 1 “Diogo e Lucino”. Essas informações, amplamente conhecidas pelo público, estão sendo apresentadas para evidenciar claramente o vínculo de apoio que existe entre as partes.

Nos prints anexados a Conselheira do CFM, Dra. Natasha Shessarenko, se refere à uma suposta “denúncia anônima” para afirmar que no CRM-MT há funcionários fantasmas e que existem contra o candidato Diogo três denúncias graves junto ao CFM.

No áudio publicado pelo perfil o apoio da Conselheira do CFM, Dra. Natasha Shessarenko, à chapa 2 “Ética e Valorização Médica” fica incontestado, na medida em que declara abertamente que solicita votos para a chapa.

O primeiro dia de votação das eleições se encerrou hoje e amanhã ocorrerá o segundo e último dia. Qualquer tipo de manifestação nesse período tem o condão de influenciar no pleito eleitoral de forma substancial.

Assim, quando a Conselheira do CFM, Dra. Natasha Silhessarenko, afirma que há contra o candidato Diogo três denúncias que tramitam no CFM e no Poder Judiciário, que não são públicas, necessário se faz perquirir se tal manifestação exorbita os limites da livre manifestação de pensamento, garantia individual de envergadura constitucional.

Diante das informações repassadas pela equipe de apoio operacional, as denúncias mencionadas pela candidata junto ao CFM tramitam de forma sigilosa, autos nos quais nem a CRE-MT consegue ter acesso, cujos conteúdos não deveriam ser dado ao conhecimento público antes de serem apurados e decididos pelas autoridades competentes.

Isto demonstra uma deslealdade por parte de quem os divulga, e dos eventuais beneficiários, caso não se pronunciem contrários à essas condutas abusivas, e tem o condão de desequilibrar por completo o direito de igualdade de oportunidades aos candidatos, com sério risco de impactar negativamente na liberdade de escolha dos eleitores e de induzi-los a erro por dados e informações muitas vezes incorretas, desconstruídas e até manipuladas.

Os prints colacionados na presente representação não deixam dúvidas de que informações sigilosas foram divulgadas, o que sugere que a Conselheira Federal do CFM, Dra. Natasha Silhessarenko possa estar se utilizando do cargo e de materiais (processos) do Conselho Federal de Medicina para tentar cooptar eleitores e beneficiar a Chapa 2 - Ética e Valorização Médica, o que é totalmente vedado pelo Art. 62, II, da Resolução CFM Nº 2335/2023:

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

O inciso VII do Art. 47 estabelece que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Pelo teor do vídeo publicado amplamente no canal de Youtube na internet, bem como a transmissão via rádio com manifestação expressa de terceiros não médicos à Chapa Representada e disseminação de informação falsa, se faz necessário uma imediata intervenção para evitar o desequilíbrio entre os candidatos que disputam o pleito eleitoral.

O artigo 39, da Resolução nº 2.335/2023 CFM deixa claro que as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Pela análise preliminar dos autos, não se observa que a manifestação da conselheira, embora tenha havido uma ampla divulgação da mesma, seja de prévio conhecimento da Chapa 2.

Não obstante tal fato, a CRE, com base no que já foi decidido pela CNE, através da DECISÃO Nº SEI-52/2023, entende que tem o poder/dever de fiscalizar a propaganda eleitoral e não pode aquiescer com qualquer propaganda, apenas sob o fundamento de que se trata de propaganda feita por terceiros e da liberdade de manifestação que estes possuem.

Isso porque a divulgação de informações de processos que tramitam sob sigilo, das quais o candidato mencionado sequer pode se contrapor sem incorrer em quebra ao referido sigilo não pode ser albergada pelo direito de manifestação.

No caso, diante de tal evidência de irregularidade oriunda de terceiro apoiador de determinada chapa, é dever da CRE determinar que a Chapa Beneficiada inste o terceiro a retirá-la. A razão de a própria CRE não intimar o terceiro é a sua ausência de jurisdição sobre médicos não pertencentes às Chapas eleitorais, não podendo aplicar-lhes qualquer sanção.

Acaso a chapa beneficiada descumpra a determinação da CRE, aí sim nasce a sua responsabilidade, pois provou que conhecia a propaganda e nada fez para excluí-la.

3 - DECISÃO

Por todo o exposto, e diante da gravidade dos fatos que podem afetar negativamente e desequilibrar o direito de igualdade de oportunidades dos candidatos ao pleito 2024 para Conselheiro Federal do CFM, a CRE determina de forma liminar que a Chapa 2 “Ética e Valorização Médica” notifique, no prazo de 24 horas, a sua apoiadora, a conselheira federal do CFM Dra. Natasha Silhessarenko, à cessar e se abster de publicar manifestações relativas a processos sigilosos, acerca dos quais o candidato citado sequer pode se manifestar sem que para isso incorra em quebra o dever de sigilo.

Nos termos do art. 61, §1º da Resolução nº 2.335/2023 CFM, fica a Chapa 2 “Ética e Valorização Médica” intimada para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Ressaltamos que todos os fatos trazidos ao conhecimento da CRE-MT terão os devidos encaminhamentos legais para que possam ser investigados, esclarecidos, e,

se comprovados, recebam as sanções de direito. No entanto, não cabe à CRE-MT, neste momento, conceder o direito de resposta à Chapa Representante por ato supostamente cometido por um terceiro apoiador.

DR. ROBERTO GOMES DE AZEVEDO

Presidente da Comissão

DR. HENRIQUE PERGO CHILANTE

Secretário da Comissão

DR. EDUARDO MIYAMOTO LEONEL

Secretário da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Pergo Chilante, Secretário**, em 07/08/2024, às 08:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miyamoto Leonel, Secretário**, em 07/08/2024, às 08:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gomes de Azevedo, Presidente da CRE**, em 07/08/2024, às 08:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1391927** e o código CRC **DB0E735D**.



Rua E, S/Nº - Bairro Centro Político Administrativo |
CEP | Cuiabá/MT - <https://crmmt.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.11.000001900-8 | data de inclusão: 07/08/2024